



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2117218-78.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. - EPP., é embargada NEIDE ANDRADE CORREA CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32339

Embargos de Declaração Cível nº 2117218-78.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Sorocaba (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Alessandra Lopes Santana de Mello

Embargtes: Jra Empreendimentos e Engenharia Ltda. - Epp.

Embargado: Neide Andrade Correa Castro

Embargtes: João Andre Lange Zanetti

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão.
- 2- As questões alegadas nos embargos de declaração foram expressamente enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão.
- 3- Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 596/602, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da embargante, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. CITAÇÃO REGULAR. PESSOA JURÍDICA. REGRA DO ART. 248, §2º, DO CPC. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM DATA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL DA DEVEDORA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Pretensão de extinção do incidente, fundada em alegação de nulidade de citação e de concursalidade do crédito perseguido.
2. Citação regular. Pessoa jurídica citada no endereço informado em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Presunção de capacidade de representação de quem recebe o ato sem ressalvas. Art. 248, §2º, do CPC.
3. Crédito que possui natureza extraconcursal. Fato gerador que é o trânsito em julgado da r. decisão que arbitrou os honorários de sucumbência. Precedentes. Caso concreto em que os honorários foram fixados em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

mantida por seus próprios fundamentos.

4. Legislação mencionada: art. 248, §2º, do CPC e art. 252 do RITJSP.

5. Jurisprudência citada: TJSP: AI 2260765-16.2023.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª C. Reservada de Direito Empresarial, j. 17/05/2024; AI 2119493-97.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos

Castilho Aguiar França, 4ª C. de Direito Privado, j. 04/05/2024; AI 2048965-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Coelho, 8ª C. de Direito Privado, j. 30/04/2024.

4. Recurso não provido.

A agravante sustenta o cabimento dos embargos de declaração, a fim de sanar omissões no v. acórdão, em relação aos arts. 242 do CPC e 49 da Lei 11.101/2005.

Aduz que comprovou-se a ausência de comunicação à recuperanda acerca da sentença proferida pelo MM. Juízo de origem, ensejando vício de citação.

Além disso, entende que a dívida deve se sujeitar à recuperação judicial, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa.

Pretende o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo das embargantes quanto ao entendimento adotado pela Câmara julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios:

“(…)

II) Em que pese a irresignação da executada, o recurso não comporta provimento, eis que suas razões não infirmam a conclusão adotada pelo MM. Juízo *a quo*.

II.1) Por primeiro, a alegada nulidade da citação não ocorre, pois, no caso de citação de pessoa jurídica, a regra a ser observada é do art. 248, §2º, do CPC, inexistindo irregularidade no ato realizado na fase de conhecimento.

É interessante, ainda, frisar que o endereço no qual foi realizada a comunicação processual é o que consta do registro do CNPJ da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

ré/executada:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.454.603/0001-26 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		DATA DE ABERTURA 29/07/1996	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO PC CARLOS GOMES	NÚMERO 67	COMPLEMENTO 9 ANDAR SALA M	
CEP 01.501-040	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO PAULOLOPES@JRA.COM.BR		TELEFONE (11) 3682-1110	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 14/12/2021	

Logo, não há nulidade.

Disso decorre a preclusão em relação ao argumento de impossibilidade de arbitramento de verba de sucumbência naquela fase, pois a condenação já está passada em julgado, como bem pontuou o MM. Juízo de origem.

II.2) Ademais, tampouco se verifica a concursabilidade do crédito perseguido, vez que o fato gerador dos honorários de sucumbência executados é a data de trânsito em julgado da decisão que os fixou, o que no caso concreto ocorreu 05/05/2023, conforme fls. 87 dos autos principais, nos quais se desenrolou a fase de conhecimento (proc. nº 1035107-62.2022.8.26.0602).

Portanto, o fato gerador ocorreu em data posterior ao pedido recuperacional da devedora, protocolado em 30/11/2021, de forma a afastar a alegada concursabilidade, na esteira do entendimento vinculante firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051.

Nesse sentido tem decidido esta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Honorários de sucumbência. **Sentença condenatória proferida após o pedido de recuperação judicial. Tema 1051 do C. STJ.** Créditos não sujeitos. Art. 49 da LRF. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260765-16.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

17/05/2024 - **destaquei**)

Agravo de Instrumento - Cumprimento de Sentença - Execução de honorários advocatícios sucumbenciais - **Pretensão a reconhecimento de crédito concursal - Não acolhimento - Tema 1051 do C. STJ - Existência do crédito que é determinada, para fins de recuperação judicial, pelo fato gerador - Verba honorária sucumbencial não se submete ao regime jurídico diferenciado da Lei nº 11.101/2005, uma vez que foi constituído apenas com o trânsito em julgado da decisão judicial que condena a parte sucumbente - Precedentes** - Decisão mantida - Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2119493-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2024; Data de Registro: 04/05/2024 - **destaquei**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO QUE INDEFERE O PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DA VERBA HONORÁRIA, COM FUNDAMENTO NA SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCONFORMISMO DA EXEQUENTE - ACOLHIMENTO - A submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve ser considerada a existência do crédito pela data de seu fato gerador Inteligência do artigo 49 da Lei 11.101/05 - **Precedente vinculante do STJ (Tema 1051) - Crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, cujo fato gerador é o trânsito em julgado da decisão judicial que o arbitra - Caso em que a decisão definitiva é posterior ao pedido de recuperação judicial** - Decisão reformada para acolher o pedido de prosseguimento da execução relativamente à verba honorária - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2048965-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024 - **destaquei**)

III) Portanto a r. decisão recorrida deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJSP (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.*”).

IV) Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**” (destaques no original)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

A alegada nulidade de citação foi expressamente enfrentada no item II.1 do v. aresto vergastado. E a extraconcursalidade do crédito examinou-se no item II.2. Logo, não há que se falar em omissão.

É importante lembrar, ademais, que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide.

Por fim, ressalta-se que *“o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não a sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida”* (STJ, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.490.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 08/11/2016).

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)